



PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei de Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

Interessado: Poder Executivo Municipal

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

I - Apresentação:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, por provável excesso de arrecadação, no valor de R\$ 20.722.879,72 (vinte milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Os recursos que fundamentam a presente suplementação são provenientes de:

Convênio nº 434/25 - R\$ 10.103.643,30
(pavimentação de vias urbanas);

Convênio nº 481/25 - R\$ 7.936.038,34
(pavimentação de vias urbanas);

Convênio a formalizar com a SE-CID - R\$ 210.000,00 (aquisição de van para a Cultura);



Emenda Parlamentar Dep. Padovani - R\$ 300.000,00
(custeio do CISOP - manutenção do MAC);

Emenda Parlamentar Sen. Flávio Arns - R\$
280.000,00 (manutenção da atenção primária em saúde);

Recursos Fundo a Fundo da Saúde - R\$ 2.026.110,00
(construção da UBS do Centro);

Recursos Fundo a Fundo do Esporte - R\$ 580.000,00
(revitalização da quadra de esportes do Colégio 1º de Maio).

Consta que nos valores globais dos convênios
está compreendido tanto o repasse das entidades concedentes
quanto a contrapartida do Município.

A medida visa adequar o orçamento do exercício
de 2025, mediante as alterações necessárias na Lei
Orçamentária Anual (LOA), em consonância com a Lei de
Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

II - Fundamentação Jurídica:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167,
inciso V, estabelece que é vedada a abertura de crédito
suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa
e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, dispõe
que a abertura de créditos adicionais suplementares depende
da existência de recursos disponíveis, sendo considerados
como tais, entre outros, o excesso de arrecadação, definido
no mesmo artigo como o saldo positivo das diferenças
acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada.



No caso em tela, restou demonstrado que os recursos se originam de convênios firmados (ou em fase de formalização), bem como de emendas parlamentares e transferências fundo a fundo, constituindo-se, portanto, em ingresso de receitas não previstas integralmente na estimativa inicial, caracterizando excesso de arrecadação.

Importa destacar que a abertura de crédito adicional suplementar deve observar:

Compatibilidade com o Plano Plurianual (art. 165, §1º, CF);

Consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, CF);

Alteração da Lei Orçamentária Anual, mediante autorização legislativa específica.

O projeto de lei encaminhado pelo Executivo atende aos requisitos legais e se mostra adequado à técnica orçamentária, uma vez que indica expressamente a origem dos recursos e sua destinação, garantindo a necessária transparência e legalidade do processo.

III - Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 20.722.879,72, por excesso de arrecadação, uma vez que estão presentes os requisitos legais previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, além de se tratar de medida de interesse público relevante para a execução de políticas



públicas nas áreas de infraestrutura, saúde, esporte e cultura do Município.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de Agosto de 2025.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND
Procurador Geral do Município
OAB/PR 100.385

